



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 434, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Regulamenta a Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e dispõe sobre as obrigações tributárias e acessórias referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de sua atribuição que lhe confere o Art. 101, IV, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o memorando Idoc nº 17.599/2024 oriundo da Secretaria de Finanças e Orçamento.

DECRETA:

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), disponibilizado gratuitamente no sítio eletrônico oficial do Município de Alegrete.

Art. 2º Este Decreto estabelece as funcionalidades e as obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Alegrete.

Art. 3º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Alegrete, devem adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômico Fiscal, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM - DE ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo Único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 4º Incluem-se, também nas obrigações deste Regulamento os Contribuintes prestadores de serviço sob regime “Por Homologação”, inclusive aqueles de apuração “por estimativa” e os Contribuintes por Substituição Tributária e Responsáveis Tributários por serviços tomados.

Art. 5º As declarações de dados econômico-fiscais e a Declaração de Arrecadação Municipal, DAM, do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, NFS-e, disponibilizado gratuitamente, via Internet no sítio oficial eletrônico do Município de Alegrete.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 6º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços, sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais, os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º O documento fiscal, Recibo Provisório de Serviço – RPS, deverá ser utilizado sempre que não houver possibilidade de acessar o Sistema da NFS-e, devendo o contribuinte transformar o RPS em NFe-s no prazo máximo de 10 dias, após este período o RPS se torna sem qualquer efeito tributário.

§ 4º Contribuintes que possuem sistema próprio de Recibo Provisório de Serviços – RPS, (web service) deverão obedecer aos padrões disponibilizados na ferramenta ofertada pelo Município.

Art. 7º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, na escrituração fiscal, através da ferramenta NFS-e, a ausência de movimentação econômica, através do “Encerramento de Competência” até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 8º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta NFS-e.

Parágrafo Único. O LIVRO FISCAL, das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, deverá ser escriturado pelos Contribuintes, constando todos os serviços, prestados ou adquiridos, tributados ou

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

Art. 9º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - Ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III - Gozar de isenção concedida por este Município;

IV - Ter imunidade tributária reconhecida;

V - Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

VI - Estar enquadrado no regime de tributação do Micro Empreendedor Individual – MEI.

Art. 10. As instituições financeiras e/ou bancos comerciais, deverão declarar e emitir a respectiva guia de recolhimento, tanto no que se refere a serviços tomados, quanto aos serviços próprios (prestados aos clientes) na ferramenta disponibilizada pelo Município em seu sitio oficial.

Art. 11. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 12. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o Lançamento da Escrituração Fiscal, Encerramento da Competência até o dia 15 (quinze) do mês subsequente e geração do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, respectivo, sob pena de ter a emissão da nota bloqueada ou multa conforme previsão na legislação vigente.

Art. 13. A Autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e será concedida mediante observância dos critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 14. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico oficial do Município de Alegrete.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 15. Na Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais, deverão obrigatoriamente ser apontados:

- I - O nome, endereço, número do cadastro municipal e CNPJ;
- II - O código (cnae) e o item do serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;
- III - Descrição do serviço.

Art. 16. A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica será autorizada pelo fisco após a retirada do alvará inicial.

§ 2º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será em ordem crescente sequencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 1 (um).

§ 3º Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 4º Não será permitido cancelamento/substituição de Nota Fiscal Eletrônica após o encerramento da escrituração no LIVRO FISCAL da competência, de forma eletrônica.

§ 5º As Notas Fiscais Eletrônicas já escrituradas em LIVRO FISCAL, somente poderão ser canceladas/substituídas mediante processo administrativo.

§ 6º A emissão de notas retroativas ficará limitada em 10 (dez) dias.

§ 7º O fechamento da competência será obrigatório até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, sob pena de ter a emissão da nota bloqueada e ou multa conforme legislação vigente.

§ 8º A Declaração de Faturamento é obrigatória no primeiro dia do mês subsequente, sendo que os valores devem coincidir com os informados à Receita Federal do Brasil, incluído vendas e faturamentos de matriz ou filial, para composição da alíquota do regime de tributação do Simples Nacional.

§ 9º Quando houver a substituição, cancelamento e/ou emissão de notas retroativas, o contribuinte deverá retificar obrigatoriamente as declarações de faturamento do mês em que ocorreu o fato e sendo o contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, retificar o Documento de Arrecadação – DAS.

§ 10. É permitida a utilização de Carta de Correção Eletrônica para a correção das seguintes informações na NFS-e:

- I – Dados do tomador do serviço: Inscrição Estadual, CEP, Logradouro, número, complemento, bairro, e-mail e telefone;
- II – Descrição personalizada do serviço;
- III – Dados das faturas, número e vencimento;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

IV – Dados da Obra, quando se tratar de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – Informações adicionais.

§ 11. O prazo para emissão da Carta de Correção Eletrônica, é de 6 (seis) meses, contados do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal a ser corrigida.

§ 12. A carta de Correção Eletrônica (CC-e), destina-se à regularização de erro e/ou emissão de dados, ocorridos na emissão da NFS-e, desde que não altere o valor do serviço e o imposto devido, bem como a identificação do tomador e o local em que o imposto é devido.

Art. 17. É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º A compensação total ou parcial entre indébitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§ 2º Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, mediante processo administrativo, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 18. O contribuinte prestador de serviços, bem como o Tomador de Serviços (Responsável Tributário), deverão recolher aos cofres públicos o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nas datas definidas pela Administração Municipal, através de Decreto anual.

Art. 19. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente em:

I - Deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - Deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal através do encerramento da declaração de serviços, através da ferramenta NFS-e no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - Apresentar a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta NFS-e com omissões ou dados inverídicos;

IV - Declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 21. Ficam revogados o Decreto nº 484, de 08 de junho de 2022, Decreto nº 203, de 12 de abril de 2023 e Portaria nº 3659 de 30 de maio de 2014.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 07 de novembro de 2024.

Jesse Trindade dos Santos
Prefeito de Alegrete, em exercício
Registre-se e publique-se:

José Lúcio Faraco
Secretário de Administração